



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 328 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 328. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ~~ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial~~, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício. Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

A introdução do §1º ressalta, mais uma vez, a autoridade dos tribunais locais na uniformização da jurisprudência.

É salutar e louvável a hipótese em que o réu, parte ilegítima, seja substituído, em tese, por quem de direito. Contudo, a segunda hipótese (não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial) nada mais é do que a improcedência do pedido, questão de mérito. Nessa segunda hipótese, o juiz deve julgar o pedido improcedente e não substituir a parte. Deve-se notar que a menção de o réu não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial não significa que ele deva, então, indicar quem o seja. Basta que negue ser o responsável pelo prejuízo. Tal hipótese, a nosso ver, é de clara, manifesta improcedência do pedido. Ainda de outro ângulo, os reduzidos honorários (3 a 5%) poderão não remunerar condignamente a defesa feita pelo réu, que se esforçou e logrou demonstrar a improcedência do pedido.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**